

O PIAUINY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre; numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados, não se restituem.

Anno V.**Theresina 3 de Novembro de 1871.****Numero 194.****PARTE OFFICIAL.****Governo Central.**

Serção.—Ministerio dos Negocios da Justica—Rio de Janeiro em 11 de setembro de 1871.

Illm e Exm. Sr.

O 2º e 4º supplementes do juiz municipal e de orfãos do termo de Oeiras n'essa provincia, Ignacio Facundo Pinto de Oliveira e Francisco José Ignacio Madeira Brandão representarão contra o acto de V. Exc. pelo qual, sobre o fundamento de não ter sido observado o decreto n. 2012 de 4 de novembro de 1857, fora declarada nulla a portaria, que os nomeou, de 10 de setembro do anno passado:

E Sua Alteza Princesa Imperial Regente em nome do Imperador, à cuja presença levei os requerimentos d'aquelles cidadãos, houve por bem decidir que, vista a circular do antecessor de V. Exc., determinando aos nomeados prestassem juramento perante os juizes de direito, quando estes se achassem presentes, o que os supplicantes cumprirão dentro do prazo marcado, não podem deixar de ser havidas por subsistentes as suas nomeações, investidos os cargos na conformidade da segunda parte do art. 3º do decreto citado, como o declarou para questão identica o aviso, de que remetto copia a V. Exc., expedido sobre resolução de consulta da secção de justiça do conselho de estado.

Convem pois que sejam elles sem perda de tempo reintegrados, e tenham exercicio no quadriennio, que começou a 14 de dezembro, ficando assim de nenhum effeito a citada resolução de V. Exc.

Francisco de Paula de Negreiros Saia Lobato, Sr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra-se e archive-se.

Palacio do governo do Piahy, 25 de outubro de 1871.

Dr. Manoel do Rego.

LEIN. 2040 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre o: filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles fillos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Snr. D. Pedro II, faz saber à todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Os fillos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos fillos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar os até a idade de oito annos completos.

Chegando o fillo da escrava á esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de

receber do Estado a indemnisação de 600.000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que, por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, senão houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os fillos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porem, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus fillos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os fillos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus fillos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos fillos das escravas antes do prazo marcado ao § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o fillo da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os fillos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão o direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, todo o tempo de serviço, apropriada collocção.

§ 2.º As associações, de que trata o paragrapho antecedente, serão sujeitas á inspecção dos juizes de orfãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos;

2.º Dos impostos geracs sobre transmissão de propriedades dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes

6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação das provinciaes, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º E' permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocção e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não for fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o prego da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E', outro sim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete

annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orfãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito á sua alforria indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumprir-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os fillos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, medianta reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do prego da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertes:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á coroa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orfãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porem, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá apellações *ex officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 reis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão também matriculados em livro distinctos os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta da Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual dos escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver. O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Transitou em 28 de Setembro de 1871.

André Augusto de Padua Fleury.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871.

José Agostinho Moreira Guimarães.

GOVERNO DA PROVINCIA

1.ª Secção.—O presidente da provincia, tendo em vista o aviso do ministerio da justiça de 11 de setembro ultimo, ao qual acompanhou o de 2 do mencionado mez em que declara, que das nomeações

dos supplentes dos juizes municipaes e de orphãos, feitas por portaria de 10 de setembro do anno passado para o termo de Oeiras, devem ser havidas por subsistentes as do 2.º e 4.º supplentes d'aquelle termo, que havião prestado juramento perante os juizes de direito, como fora ordenado pela referida portaria, e devendo ser applicavel essa doutrina aos supplentes de outros termos, que se achão em idênticas condições e cujas nomeações foram annulladas, de accordo com o aviso de 6 de fevereiro, pela portaria de 16 de março ultimo, resolve tornar de nenhum effeito a mencionada portaria na parte em que considerou nullas as nomeações dos supplentes dos termos de Theresina, União, Piracuruca, Valença, Jaiçós, Picos, S. Raymundo Nonnato, Oeiras, do 1.º e 2.º de Campo-maior, e 3.º da Parnahyba, a de 19 de junho, quanto as de 3.º e 4.º supplentes de termo de Parnaguá, a de 21 do mesmo mez na parte em que também tornou de nenhum effeito as de 1.º e 6.º de Príncipe-Imperial, a de 12 de julho, a de 18 de setembro, quanto a do 6.º do termo da Parnahyba, e finalmente a de 22 do mesmo mez, ficando a lista dos supplentes relativos aos termos já declarados na ordem, que abaixo se segue, e devendo occupar os lugares, dos nomeados por portaria de 10 de setembro, que se achão vagos por não haverem prestado juramento, aquelles que o prestarão e que foram nomeados por portaria de 16 de fevereiro, 16 de março em relação somente ao 1.º, 2.º, 5.º e 6.º de Campo-maior, 1.º, 3.º e 5.º da União, 6.º de Príncipe-Imperial, de 19 de junho quanto aos 5.º e 6.º do termo de Parnaguá, e de 24 do corrente quanto a do 6.º supplente da Independencia, permanecendo quanto aos de mais termos em seu inteiro vigor a portaria de 10 de setembro, e conservando-se vagos os de 1.º de Theresina por haver fallecido, 3.º da União, 6.º de Campo-maior, 4.º de Piracuruca, 1.º e 5.º de Príncipe Imperial e 4.º de Valença por haverem accellido postos na guarda nacional e finalmente o 3.º de Parnaguá por haver prestado juramento com titulo incompetente:

Theresina.

- 1.º
2.º Dr Joaquim Newton de Carvalho.
3.º Major Antonio José de Araujo Bacellar.
4.º Tenente José Antonio Marques.
5.º Capitão João Gonçalves Magalhães.
6.º Tenente Manoel Joaquim de Abreu. União.

- 1.º Tenente-coronel Fernando Alves de Lobão e Veras.
2.º João Luiz Fialho.
3.º
4.º Coronel João do Rego Monteiro.
5.º Capitão Pedro José Augusto de Lemos Bacellar.
6.º Tenente Luiz de Sousa Fortes. Campo maior.

- 1.º Tenente-coronel Antonio Maria Eulalio.
2.º Tenente-coronel Honorio José Nunes Bonna.
3.º Major Antonio da Costa Araujo Filho.
4.º Capitão Francisco José Teixeira.
5.º Tenente Domingos José da Silva.
6.º Barras.

- 1.º Tenente-coronel João de Deus Moreira de Carvalho.
2.º Tenente-coronel João Antonio Rodrigues.
3.º Capitão Manoel Rodrigues Lages.
4.º Francisco Carvalho d'Oliveira.
5.º Tenente Antonio Ferreira Alves.

- 6.º Capitão Delfino Francisco Bispo de Moraes. Piracuruca.
1.º Coronel João Martiniano Fontanelles.
2.º Tenente-coronel Domingos de Britto Passos.
3.º Major Benicio José de Moraes.
4.º
5.º Mathias Luiz Gomes.
6.º Alferes José Antonio de Carvalho. Parnahyba.

- 1.º Major Antonio José Analio de Miranda.
2.º Tenente-coronel Manoel Rodrigues de Sampaio.
3.º Capitão José Rodrigues Ferreira.
4.º Pedro José Nunes.
5.º Claro Ferreira de Carvalho e Silva.
6.º Antonio Raymundo Bittencout. Príncipe Imperial.

- 1.º
2.º Manoel de Sousa Lima.
3.º Major José de Araujo Chaves.
4.º Luiz Francisco de Saboia.
5.º
6.º Manoel Soares Godinho.

Independencia.

- 1.º Antonio de Sousa e Oliveira.
2.º João Maria Sarmiento.
3.º Vicente Ferreira dos Santos.
4.º Major Domingos Francisco de Macedo.
5.º Clarindo Pessoa Cavalcante de Albuquerque.
6.º Joaquim Pereira de Queiroz Lima. S. Raymundo Nonnato.

- 1.º João Dias Soares.
2.º Capitão Liberato Ribeiro Antunes.
3.º Tenente Manoel Leandro Deus-Dará.
4.º Capitão José Vicente de Oliveira.
5.º Capitão Manoel Antonio de Macedo.
6.º Alferes Jorge Ferreira de Oliveira. Oeiras.

- 1.º Tenente coronel Manoel Ignacio de Araujo Costa.
2.º Ignacio Facundo Pinto d'Oliveira.
3.º Cynobellino Ferreira de Carvalho.
4.º Tenente coronel Francisco José Ignacio Madeira Brandão.
5.º Capitão Carlos Raimundo de Carvalho.
6.º Capitão Francisco Braz Dantas. Jeromenha.

- 1.º Major Francisco Mendes da Rocha.
2.º Capitão Antonio Francisco Ramos.
3.º José Raimundo de Abreu.
4.º Tenente Dario Pereira da Silva.
5.º Alferes José Lino Alves e Rocha.
6.º José Sabino Baptista Soares. Parnaguá.

- 1.º Capitão Mignel Archanjo Pereira de Lemos.
2.º Capitão Antonio José Guimarães.
3.º
4.º Tenente coronel Octaviano José de Amorim.
5.º Venceslão da Cunha Ribeiro.
6.º Hypolito Lopes de Andrade. Bom Jesus da Gurgueia.

- 1.º Tenente-coronel Marcos Aurelio Rodrigues Coelho.
2.º Capitão Raimundo José de Araujo Costa.
3.º Major Gabriel Francisco de Araujo Costa.
4.º Antonio Manoel Rodrigues Coelho.
5.º Tenente João Francisco da Rocha.
6.º Candido da Silva Lemos. Pela secretaria espeção-se as devidas communicações.

Palacio do governo da provincia do Piauhly, 27 de outubro de 1871. Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

Resolução n.º 770. Publicada em 12 de setembro de 1871. Fixa a despeza e orça a receita das differentes camaras da provincia para o anno financeiro de 1871 a 1872.

O Dr. Mancel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial, etc. presidente da provincia do Piauhly. Faço saber a todos os habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

CAPITULO 5.º

Municipio de Marvão.

DESPESA.

Art. 9.º A camara municipal da villa de Marvão é autorisada a despende no anno financeiro de 1871 a 1872, a quantia de nove centos e oitenta e seis mil reis, pela maneira seguinte:

Table with 2 columns: Description of expense and Amount. Includes items like 'Ordenado ao secretario', 'Gratificação ao fiscal', 'Porcentagem ao procurador', etc.

RECEITA.

Art. 10. E' a mesma camara autorisada a arrecadar no dito anno financeiro as rendas seguintes:

Table with 2 columns: Description of revenue and Amount. Includes items like 'Aferição de pesos e medidas', 'Terno de pesos de balança', 'Imposto de revisão da aferição', etc.

- gos artificiaes \$
- § 13. Item de duzentos e quaren-
ta mil reis por licença para vender
joias de ouro e prata de manufactura
estrangeira. \$
- § 14. Item de vinte mil reis por
cada loja de joias estabelecida na villa
da sileira, ou umbreira de pedra ti-
rada nas terras da camara. \$
- § 15. Item duzentos reis por cada
bezerro, e duzentos reis por cada poldro
que forem mancos nas terras da ca-
mara, não aforadas pelo creador . . . \$
- § 17. Cobrança da divida activa. . . . \$
- § 18. Imposto de dez mil reis so-
bre negociantes ambulantes no muni-
cipio \$
- § 19. Multa de cincoenta mil reis
aos negociantes ambulantes, que ven-
derem sem previa licença, e nem pa-
garem o imposto. \$
- § 20. Item impostas por infracção
de posturas, falta de sessões da ca-
mara e abertura de estradas \$
- § 21. Rendimento do cemiterio
publico \$
- § 22. Rendas eventuaes \$

- bre estabelecimentos de officios
mechanicos \$
- § 7.º Idem de dez mil reis so-
bre negociantes ambulantes \$
- § 8.º Idem de multa de mil reis
aos negociantes, que não tirarem
licença e nem pagar o imposto . . \$
- § 9.º Idem por infracção do
posturas \$
- § 10. Idem pelo jury \$
- § 11. Idem por falta de sessões
da camara \$
- § 12. Idem por falta de aber-
turas de estradas \$
- § 13. Dizimos de miungas \$
- § 14. Passagem no Rio Parna-
hyba \$
- § 15. Idem idem no Marathabão . . \$
- § 16. Rendas eventuaes \$

O PIAUHY.

THIERESINA 31 DE OUTUBRO DE 1871.

Ao Paiz e ao Governo.

O discurso do Senhor senador Paranaquá na sessão de 2 de setembro sobre os negocios do Piauhy.

CAPITULO 6.º

Municipio das Barras.

DESPEZA.

Art. 7.º A camara municipal das Barras é autorizada a despendere no anno financeiro de 1871 a 1872, a quantia de um conto duzentos setenta e sete mil reis, pela maneira seguinte:

- § 1.º Com ordenado ao se-
cretario. 160\$000
- § 2.º Idem ao fiscal 72\$000
- § 3.º Gratificação ao porteiro 30\$000
- § 4.º Idem ao procurador,
20 por % sobre toda quantia
arrecadada. \$
- § 5.º Com guisamento á
matriz. 80\$000
- § 6.º Supprimento aos alum-
pobres do sexo masculino 20\$000
- § 7.º Idem as do sexo femi-
nino. 10\$000
- § 8.º Com luzes para a ca-
deia 50\$000
- § 9.º Com limpeza de ruas
e praças da villa 25\$000
- § 10. Com custas de proces-
sos, em que decahir a justiça
publica 150\$000
- § 11. Expediente da cama-
ra, jury e eleições. 80\$000
- § 12. Pagamento da divida
passiva. 200\$000
- § 13. Com compra de pe-
sos e medidas, segundo o sys-
tema metrico. 150\$000
- § 14. Com aposentadoria do
juiz de direito 50\$000
- § 19. Despesas eventuaes 200\$000

RECEITA

Art. 8.º E' autorizada a mesma camara a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas.

- § 1.º Imposto de quatrocentos
reis sobre cada rez morta para o
consumo publico. \$
- § 2.º Idem de quinhentos reis
sobre cada cevado morto para o
mesmo fim \$
- § 3.º Idem dois mil reis para
vender fumo \$
- § 4.º Idem idem para vender
fumo \$
- § 5.º Idem idem de dois mil
reis sobre lojas, boticas, bilbares,
botiquins, quitandas e talhos de
carne \$
- § 6.º Idem de dois mil reis so-

O intuito de S. Exc. foi defender o bacharel Gervasio Campello, ex-juiz de direito desta capital, e ao mesmo tempo fazer injustas accusações ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, digno presidente desta provincia.

Foi S. Exc. demasiado infeliz neste seu discurso, pois não fez mais do que reproduzir as informações por demais injuriosas, que sobre os negocios desta provincia lhe transmittiram os seus amigos daqui; é certamente estranhavel semelhante procedimento da parte de um senador do imperio, que conquanto chefe de um partido, deve, por achar-se fóra da provincia, procurar ter todos os jornaes, a fim de poder fazer tura justa idéa do que ali se passa e não jurar nas palavrões dos seus actuaes amigos aos quaes ja devia bem conhecer, pois em outros tempos, quando erão elles inimigos de S. Exc. fizeram chegar até á presença de S. M. o Imperador uma representação, na qual era S. Exc. tratado de um modo muito pouco lisonjeiro!

O Sr. Paranaquá talvez não tenha em lembrança o artigo do n. 76 do Propagador, folha cujo redactor principal era o bacharel Deolindo; a quem hoje o nobre conselheiro tanto enleosa; e como queremos dar a amostra das expressões amáveis, com que então era tratado o distincto senador, aqui offerecemos alguns trechos. Eis-llos.

Homem inteiramente nullo na ordem das cousas por que não tem o prestigio que dá o saber, a riqueza ou a familia; degenerado patrio. . . & Aqui nesta cidade tem elle um pupillo de fanaticos encarregados de expor ás suas impavéis tras & . . .

Esses taes formão a sua cavilla maucebunda. . . (2) não tenham o que transmittir aos delicadissimos ouvidos do dignissimo patrio & . . . individuo que posto nalla valha por si. & . . .

O meio que tendes para debellar essa chaga cancerosa é não coesistirdes. que o genio do mal, passada a presente legislatura pollua outra vez o solo augusto dos representantes da nação.

Nas creíes em suas lumbrias; seu riso symbolisa a traição, seus cantos semellão os da serpeia: suas lagrimas parecem com as do crocodilo. . .

Reparai que sob as mais seductoras formas, sob as mais candidas vestes, elle guarda o lethal veneno. . .

Estos pedacinhos de ouro forão lidos pelo Exm. Dr. Coelho Rodrigues em seu discurso proferido em sessão de 21 de setembro de 1859 da camara dos deputados; e si então os actuaes liberaes, com quem o nobre senador se congregou, disserão da sua pessoa o que acima fica estampado, o que poderiam dizer os conservadores com que hoje S. Exc. se mostra tão incorporavel, maxime á vista dos ultimos discursos, de que tratamos?

Es, nece-se infelizmente S. Exc., de que, em dada ja provecta, não devia ceder a quaesquer impulsos de parcialidade, que por ventura produzissem em seu espirito a narração adulterada dos factos aqui occorridos, feita por seus amigos, e sem procurar informar-se da sua veracidade, constituir-se echo das falsidades destes.

Julgamos, pois, do nosso dever provar a S. Exc. a injustiça de suas accusações ao honesto e imparcial Dr. Manoel do Rego, digno presidente desta provincia.

Principia S. Exc. dizendo: que o bacharel Gervasio Campello não condende com exigencias partidarias, e d'ahi erio, que está ogerisa, que parece notar-lhe a administração da mesma provincia; e mais adiante: *acredito*, que ha exigencias partidarias, que não tem podido ser satisfeitas por aquelle digno magistrado. e pois essas apparencias de parcialidade talvez se possam revertir com mais segurança contra a fonte d'onde vierão as informações do nobre ministro (o presidente da provincia.)

A prova de que o bacharel Gervasio é um juiz partidario é a defusa, que lhe faz S. Exc. apoiado unicamente por alguns liberaes: com effeito se fosse elle um juiz imparcial, por que havia de atrahir contra si os odios de uma parcialidade politica, a conservadora, ao passo que é endossado por outra, a liberal?

Afirmando o nobre senador que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego vota ogerisa ao bacharel Gervasio, por que não condende com exigencias partidarias, convinha, por propria dignidade, que com documentos mostrasse as exigencias feitas por S. Exc. aquelle bacharel. a ogerisa que este vota, por não terem aquellas sido satisfeitas; mas felizmente tao grave accusação não passa de mera declamação, nem será o nobre senador capaz de provar a sua procedencia.

Dizendo S. Exc. que acredita em taes exigencias par-

tidarias devia ter manifestado ao senado as provas que o induziram a assim pensar e tambem demonstrar as apparencias de parcialidade do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, o que felizmente nunca poderá conseguir, pois podemos assegurar a S. Exc. que ainda não teve o Piauhy a *administrador* mais escumada de espirito partidario do que o Exm. Dr. Manoel do Rego, a ponto de nomear a muitos liberaes para empregos estendidos, apesar de ser sempre vivamente insultado pelo seu orgão.

Não podemos deixar de estranhar o modo pelo qual refere-se S. Exc. aos procos os, que tem soffrido o *francado* bacharel Deolindo Moura, o qual, segundo S. Exc., por ser um lidador escumado, é victima de uma perseguição systematica (2) quem ler o discurso de S. Exc. fica suppondo, que é o actual presidente, o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, motor de tal perseguição, momente lendo no final o seguinte trecho: *consta me que um novo processo ali se entenda contra esse redactor, com preferença de todas as regras, o que deixa ver a intenção sinistra do motor de tudo isto.*

Sabia o publico, que o bacharel Deolindo Moura é um ermitoso convicto, que um pedido furta-se á acção da justiça, por ter sido escandalosamente protegido pelo nobre senador e pelo bacharel Gervasio Campello, que era antes seu advogado do que juiz, chegando a sua parcialidade a ponto de offerecer como testemunhas contra elle as mesmas que elle um outro processo havia offerecido em sua defesa!

Os processos, que elle tem soffrido, forão intentados por ordem dos antecessores do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, apesar de que o Sr. senador Paranaquá insinue o contrario.

Quando ao processo, que diz este, se engendra actualmente contra o famigerado Deolindo, que hoje tanto merece a S. Exc., quando ha annos foi o redactor da celebre representação contra S. Exc. e que tanto o desconhecitava, eis o que occorreu. O periodico *Imprensa publica* em uma correspondencia contra o Dr. Firmino Licínio; este, julgando se offendido, chamou á responsabilidade o seu autor, e tendo o bacharel Deolindo, principal redactor e responsavel do jornal, exhibido o autographo, assignado por um *phosphore*, que ja não está qualificado e que ninguém conhece em Oeiras, onde dava-o como residente, determinou o juiz que fosse responsavel o bacharel Deolindo como de direito. E' taporem a perspicacia do nobre senador, que descobriu nisto a *intenção sinistra do motor* (o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego); e preciso que aquelle senador tenha muito boa vontade a S. Exc. ! Segue o systema de seus amigos daqui que o fazem responsavel por tudo quanto aqui acontece.

Agora fique sabendo o publico, que era tal a intenção sinistra do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, que o Dr. Licínio não continuou com o processo apesar do ser o bacharel Deolindo o responsavel desde maio!

Apreeie o publico as accusações do nobre senador a S. Exc. o Sr. Dr. Manoel do Rego!

Diz aquelle senador que os pedidos de remoção do bacharel Gervasio tem sido reiterados varias vezes, e sabe Deus como, segundo cartas, que tenho da provincia; é interessante que os liberaes daqui possam informar a S. Exc. como o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego tem pedido a remoção do bacharel Gervasio! Não sabemos se S. Exc. pallio a remoção deste bacharel; parece-nos entretanto que, á vista dos inumeros actos de parcialidade praticados por este, não podia deixar de fazel-o, e se fosse attendido não teria aquelle bacharel soffrido a consequencia dos seus attentados; o que é porem inconcebivel á que sendo costumo fazer-se taes pedidos em confidencias, não comprehendemos como poderiam os amigos daquelle senador aqui informar-o do que occorria a este respeito.

Passa o Sr. senador a dizer: *trama-se com aqniecencia de quem devera por cobro a semelhantes excessos (ja se sabe que refere-se ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego) a condemnacão daquelle magistrado pela assembleia provincial.*

Como é que um senador do imperio faz tao grave accusação a um presidente da provincia, sem aduzir a menor prova em seu apoio? Muito pode o espirito partidario, e até por elle deixa-se o nobre senador dominar não vendo que não lhe fica decente articular uma tal accusação sem apresentar a competente prova!

Entende por ventura o nobre senador que a assembleia provincial deve ser uma especie de secretaria do presidente da provincia, pois só assim explica-se o dizer elle que S. Exc. devera pôr cobro a semelhantes excessos? Seria preciso ignorar-se os preceitos da nossa Constituição, que garantem completa liberdade aquelles corporações; ja não não fazem ellas pouco serviço aos presidentes, quando não lhes procurão por olheos no desimpenho de suas attribuições.

Os presidentes nenhuma ingerencia podem ter nos actos da assembleia, concernentes a reforma de seu regimento interno e ao exercicio da attribuição, que lhe concedem o acto adicional e a lei de 12 de maio de 1840, pois não dependem de sancção, como sabe o nobre senador: como pois podem aquelles por cobro a taes actos, como quer S. Exc.?

Quando á questão ventuada por S. Exc., de que a lei do processo dos magistrados deve ser anterior aos actos criminosos, pallios venia a S. Exc. para afastar-mo-nos de sua opinião, e basarmos-nos na do proprio redactor da lei da interpretação, o illustre visconde do Uruguay, o qual, justificando a redacção do artigo 5º da mesma, diz: *tambem julgo a commissão de dever declarar, que taes penas (dos magistrados) deverão ser impostas em virtude de um processo, cuja forma e regra se achem estabelecidas por leis posteriores ao julgamento; ninguém pode ser sentenciado nem soffrer uma pena sem por virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta, art. 173 § 11 da Constituição.*

Prosegue o nobre senador: *tenho-me conservado inulto nesta tribuna acerca da administração da provincia, não querendo analysar factos que sei, que ali se tem praticado e de que poderei fallar com documentos na mão.*

Foi pena que S. Exc. não se dignasse fallar sobre taes factos, pois desajustamos apreciar os documentos que possui S. Exc: diremos entretanto que por mais documentos que possuia não poderá S. Exc. encontrar na administração do actual presidente do Piauhy, o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, um só facto que deponha contra a sua administração, que tem sido uma das mais beneficenas e moralizadas, ao passo que durante o dominio da politica do nobre senador derão se aqui abusos, de que não ha exemplo.

Provocamos solemnemente a S. Exc. que patenteie ao publico os factos a que se refere, pois queremos contestal-os cabalmente, como ja o temos feito aqui em

resposta á *Imprensa*, fonte impura d' onde bebe S. Exc. as suas inspirações em extremo parciais.

Divagando o nobre senador, acrescenta: *é preciso que se acabe com este systema de perseguição, e que se entregue a sorte das provincias a administrações prudentes. . . .* e que se não lance mão de autoridades, que só servem para flagellar os adversarios e comprometter o governo.

Semelhante coactada tem por fim procurar desconcertar a administração do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, a quem parece o nobre senador votar grande ogerisa injustamente porque conservando se em posição sobranceira e alheio as questões partidarias tem sabido distribuir justiça com imparcialidade; o nobre senador adopta sem duvida o principio de que—quem não é por mim, é contra mim; *inule iro*.

No intuito de provar aquellas allegações, cita S. Exc. algumas factes occorridos em administrações passadas e cuja responsabilidade ha por bem attribuir ao actual administrador e conclue com um facto paraquella censura ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, quando devia antes elogiá-lo e o seguinte: *que um delegado de policia dellorara uma pressa menor, e que em vista da torpesa do acto que para logo divulgou se, o chefe de policia mandando vir a menor a capital, verificou que o defforamento se tinha dado, tendo a victima confessado o autor do crime.*

Ora o nobre senador está muito mal informado pelos seus amigos desta provincia, como vamos demonstrar.

Tendo o periodico *Imprensa* de 9 de março publicado uma correspondencia da cidade de Amarante, na qual attribui-se o defforamento de uma pressa menor a um suplente do juiz municipal e de delegado, no dia 31 do mesmo mez dirigio o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego um officio ao promotor publico daquelle cidade, publicado no supplemento ao n. 170 do *Piauhy* de 28 de abril, no qual ordenava-lhe, que empregasse todos os esforços a fim de descobrir a verdade; aquelle promotor em 14 de junho dirigio a S. Exc. um officio, publicado no *Piauhy* n. 181 de 19 de junho, no qual dizia: *que não cessando o boito e imputação de qual crime, requisitou a ida da mesma pressa para a capital, solicitando ao Dr. chefe de policia, que mandasse proceder a um exame & . . .*

Vê, pois, o nobre senador que o chefe de policia intarino não foi quem mandou vir a menor a capital, como disse S. Exc.; o acto parlo do promotor de Amarante em cumprimento das ordens do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego.

Chegando a menor á capital e sendo examinada e interrogada no dia 23 de junho, tendo attribuido o seu defforamento ao 5.º suplente do delegado (e não de delegado, como disse o nobre senador), deffulio o S. Exc. no mesmo dia de iniciativa propria, a bem do serviço publico, mandando *responsabilisá-lo*, pela mesma portaria.

Lendo sua *Falla* perante a assembleia provincial, por occasião de sua installação no dia 19 de julho, comunicou-lhe S. Exc. esta sua resolução perante um numeroso concurso de pessoas, entre as quaes achavão se muitos amigos do nobre senador, sendo por isso de estranhar, que estes não o informassem desta circumstancia.

Vê, pois, o nobre senador, que não foi fiel quando perguntou se seria o mesmo responsabilisado e agora esperamos, que cantará a palinodia.

Acrescentaremos aqui que, em consequencia das ordens do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego instaurou-se o respectivo processo, sendo o suppente de delegado absolvido, visto ter provado exuberantemente a sua innocencia, cujo acto acaba de ser confirmado pela relacão do districto.

Assim procede o digno presidente desta provincia em relacão a qualquer accusado, abstrahindo de suas creíes politicas.

Diz o nobre senador: *confio que o nobre ministro da justiça olhará com cuidado para a sorte daquelle provincia e fará com que se ponha um cravo na roda das perseguições e do extermínio de um grande partido; que a reacção tenha um termo; que se administre com justiça, com seriedade aquella provincia; que se respeitem os direitos mais sagrados do cidadão.*

Tudo isso é simples declamação para produzir effecto, pois não ha um só facto, que prove taes allegações.

O Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego não tem perseguido nem ao menos demittido um unico liberal, tendo pelo contrario nomeado a muitos para cargos retrinhdos, alguns até vitalicios, alem de muitos officios da guarda nacional; convido notar que sobretudo aqui na capital erão os conservadores os perseguidos, enquanto aqui esteve o celebre bacharel Gervasio Campello, de enja *imparcialidade* não tem de queixar-se um só liberal.

Diz ainda o nobre senador: *não fallarei sobre outras censas, mas direi que forão cassadas pelo actual presidente as nomeações de varios supplentes de juizes municipaes, que ja haviam prestados os respectivos juramentos para *excluido* ou *rebaixar* na lista alguns liberaes, que haviam sido nomeados pelo seu antecessor.*

Foi summamente injusto o nobre senador para com o digno Sr. Dr. Manoel do Rego, attribuido ao seu procedimento um movel tao reprovado.

Se S. Exc. julgou nullas varias nomeações de supplentes de juizes municipaes foi porque estes haviam prestado juramento perante os juizes de direito por determinação de vice-presidente, Dr. Espinola, que para tal fim baseou-o no decreto n. 4302 de 1858 que suppunha ter revogado o de n. 2912 de 1857, que regulava a materia; á vista do aviso de 6 de fevereiro, que declarou que o decreto de 1858 refere-se unicamente a juizes effectivos e não aos supplentes; e tendo o Dr. Espinola baseado-se unicamente neste ultimo decreto, não podia deixar S. Exc. de julgar nullos os juramentos prestados em virtude de um decreto, que não concedia tal autorisacão; não houve pois *erro de arbitrio*, como disse o nobre senador; fazendo as novas nomeações o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego portou-se com a maior imparcialidade; foi excluido apenas um liberal em Oeiras por não possuir as habilitações necessarias para occupar tal cargo visto ser vagoquo da familia Moura, mas em seu lugar foi incluido o coronel Cortolano Burlamaque, chefe ali do partido liberal; aqui na capital foi excluido um conservador e incluido um liberal, o Sr. Abreu; em todos os demais termos conservou S. Exc. os liberaes nos mesmos lugares, que occupavão anteriormente. Vê, pois, o nobre senador, que achava-se mal informado sobre este assumpto, e que foi summamente injusto para com o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego.

Quando ao *simile* estabelecido por S. Exc. entre o

facto de haver o conselheiro Raposo em Matto-Grosso annullado as nomeações de supplentes de juizes municipales feitas pelo seu antecessor e o que praticou aqui o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, diremos ao nobre senador, que não pode haver a menor paridade, pois aquella presidente annullou as ditas nomeações por raptor, que o decreto 2012 de 1857 não coarctou a acção dos presidentes e porque estes não tinham a idoneidade precisa, ao passo que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego baseou-se no aviso de 6 de fevereiro, que consagra legitima doutrina, que foi confirmada pelo aviso de 2 de setembro, e que no nosso entender é a unica verdadeira; e, apesar de que o illustre conselheiro Sayão tenha decidido que o aviso de 2 de setembro deve ter applicação ao que occorreu nesta provincia, somos de opinião contraria, pois que o unico argumento em que firma-se este aviso para decidir que d'aveu ser validos os juramentos prestados em Minas perante os juizes de direito, por ordem da presidencia, é que esta assim procedendo, praticou um acto facultado pelo art. 3.º do decreto n. 2012 de 1857, no qual se baseou esta, embora o fizesse tambem no decreto 4302 de 1868; mas aqui o Sr. Dr. Espinola, concedendo tal facultade de preferencia aos juizes de direito, e subsidiariamente ás camaras municipales, e não aos seus presidentes, como manda o dec. n. 2012 de 1857, estribou-se unicamente no dec. 4302 de 1868, mostrando claramente, que suppunha ter este decreto revogado o de 2012 de 1857; donde conclue-se evidentemente, que não se pode admitir, que o Dr. Espinola se houvesse baseado neste ultimo decreto, o qual elle julgava não vigorar em relação ás attribuições que devião defirir juramento aos supplentes de juizes municipales, pelo que não deve ter applicação a esta provincia o aviso de 2 de setembro. Clarificou portanto o nobre senador no *simile*, que procurou estabelecer.

Esperamos que na proxima sessão legislativa seja S. Exc. mais circumspecto, não deixando levar-se por inexactas e inexactas, que não podem deixar de comprometter o credito, que se deve ligar a palavra de um senador do imperio, em quem naturalmente se presume certa imparcialidade.

NOTICIARIO.

ELEMENTO SERVIL—Transcrevemos do *Puiz*:

«E' digna de lór-se a descripção da sessão do senado em que foi votada a reforma do elemento servil. Diz assim um chronista:

«Para a multidão que se agglomerava as portas do senado, onde já não havia um lugar vazio, diremos como passou esta immortal sessão.

«Aberta a sessão, teve a palavra o distincto Sr. Fernandes da Cunha, que pronunciou um dos mais brilhantes discursos que pugnaão pela causa da emancipação.

«Todos esperavão a votação annunciada desde hontem, quando o illustre senador concluiu o seu discurso no meio das felicitações dos seus dignos collegas.

«Alguns signaes de impacencia notava-se nas galerias.

«O illustre Sr. Silveira da Motta provocou o Sr. Nabuco a fallar, mas este illustrado senador pediu a palavra, e usou della por muito pouco tempo.

«Seguiu-se um silencio profundo.

«Ninguem pediu a palavra, e o Sr. presidente do senado declarou que ia pôr a votos a proposta.

«E' este um dos momentos mais bellos da historia do Brazil, bello como o que se passou um dia nos campos do Ypiranga.

«Logo que se annunciou o resultado da votação, isto é, que passara a ser lei do paiz a proposta do gabinete de 7 de março, um brado immenso de alegria prorompeu do povo que atulhava as galerias e corredores do senado.

«E'ráo vivas ao senado e ao Visconde do Rio Branco.

«Era uma prodigiosa quantidade de flores que cahia das galerias, juncando o recinto sagrado dos nossos velhos e sabios legisladores.

«O venerando Sr. presidente do senado embalde agitava a campainha e protestava contra a manifestação, mas nada podia conter o entusiasmo popular.

«O povo reuniu-se á porta da sahida, e ali, quando sahio os senadores que tinham votado a favor, soltavão prologados vivas.

«O muito illustre senador Nabuco teve uma grande ovogão.

«Mas quando sahio o digno presidente do conselho, o Sr. Visconde do Rio Branco, é que o entusiasmo tomou as proporções do phrenesi e do delirio. S. Exc. teve de parar para receber um diluvio de flores, de abraços e apertos de mão. Só se ouvia vivas ao primeiro homem do Brazil; a quem estabeleceu a igualdade nesta terra.

«Ouvimos um grupo de entusiastas que bradava:—De hoje em diante é que data a liberdade no Brazil!!

«—Não! Bradava outro, viva o grande cidadão Paranhos!

«Agora nós diremos: Viva o grande estadista que soube tão sabiamente dotar a sua patria com uma lei que tem custado rios de sangue a outros paizes»

PARTO DA MONTANHA:—Costou, mas afinal appareceu. O Sr. senador Paranguá pronunciou dous discursos sobre negocios desta provincia, nos quaes constituiu-se echo de todas as falsidades aqui engendradas pelos seus amigos. Não queremos patentear o sentimento que nos dominou depois da leitura de taes discursos; sentimos de coração como piahyenses que o nosso unico representante na camara vitalicia não procurasse ser melhor informado, afim de não relatar factos deturpados pela má vontade e bent conhecida parcialidade de seus amigos d'aqui, em cujas palavras jura S. Exc. sem exame e reflexão.

Ja começamos a descrever do bom senso de alguns de nossos senadores: não ha muito o Sr. Nunes Gonçalves accusou no senado ao nosso amigo padre Thomaz pelo phantasiado assassinato de Francisco Lopes, que depois se photographou na capital do Maranhão; agora o Sr. Paranguá accusa o digno Sr. Dr. Manoel do Rego de ter promovido a condemnação de bacharel Gervasio Campello e de muitas outras cousas, de que não apresentou nem será capaz de apresentar a menor prova.

Em outra parte deste jornal analysamos os seus dous discursos, afim de que os nossos leitores fiquem inteirados das injustiças que elles contem, e sentimos não dispor de bastante espaço para tornal-os mais conhecidos, transcrevendo-os, pois estamos certos que muito ganharíamos com isso no conceito do publico, que sabe toda a verdade.

Não podemos deixar passar sem um protesto o seguinte trecho da *Imprensa*, que adulterou a verdade de um modo indigno, como sempre faz:

«no correr da discussão o Sr. Rio-Branco, que conhece a fundo a incapacidade do seu delegado, longe de defendel-o, asseverou que ja tinha mandado admoestall-o para acalmar a sua febre de escandalo e iniquidade!»

E' muito cynismo da parte de um jornal—deturpar a verdade a ponto de attribuir palavras apocriphas ao Exm. presidente do conselho de ministros! Só a *Imprensa* é capaz de um tal escandalo, pelo que desceria ainda mais no conceito publico, se por ventura já não estivesse no ultimo grão de degradação!

Quem ler aquelle trecho, ficará suppondo que o illustre Visconde ao menos respondeu ao Sr. Paranguá; e para que não laboie o publico em engano diremos que os discursos do Sr. Paranguá não foram julgados dignos das honras de uma resposta, sem duvida por que os distinctos ministros conhecerão que éráo apenas a repercussão de despoitos mal contidos, por que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego tem sabido conservar-se na justa posição de um administrador imparcial, e sem duvida leuarão-se do anexim popular:—a palavras loacas, ouvidos mocos.

Tendo o Sr. senador Pompeu dito que o Sr. Gervasio estava sendo perseguido e espinhado pelo Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, sem apresentar todavia a minima prova, e contra a evidencia dos factos, respondeu-lhe o Exm. Sr. Visconde do Rio-Branco o seguinte, em seu discurso do 1.º de setembro, publicado no *Diário do Rio* de 21 do mesmo mez:

«Tratou o nobre senador de um conflicto de influencias politicas do Piahy com o juiz de direito Campello. Segundo o nobre senador, e eu não tenho razão para pensar de outro modo, o magistrado a que elle se referio merece o melhor conceito; mas devo dizer ao nobre senador que o governo foi informado pelo presidente da provincia de que esse magistrado, quizesquer que seja as causas, tinha excitado contra si alguma animosidade.

«O governo fez as recommendações que cabião em sua prudencia: recommendou ao presidente que evitasse qualquer excessos contra esse magistrado. Cumpre tambem que os amigos deste apreciem os factos que tem dado causa aquella animosidade, e por sua parte concorraõ para que elle, ainda quando não seja com razão accusado de partidario,

evite as apparencias, que possam tel-o tornado suspeito aos olhos d'aquelles a quem deve administrar justiça.»

Vê-se pois que o illustre Visconde do Rio Branco nem por hypothese admite a accusação feita ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, nem asseverou, como disse impudentemente a *Imprensa*, que tinha mandado admoestall-o; pelo contrario deo até provas de confiança no seu digno delegado.—a quem recommendou que evitasse qualquer excessos contra aquelle magistrado.

A'BAIXO O EMBUSTE:—A *Imprensa*, que diz-se tão bem informada, censura ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, por que mandou assentar praça na Companhia policial a um educando artifice; admira-nos que o seu informante não lhe contasse todo o occorrido.

Para que o publico fique conhecendo do quanto é capaz a *Imprensa*, diremos que o educando Theodoro José Pereira, tendo requerido a S. Exc. escusa do estabelecimento a titulo de socorrer sua velha mã aleijada, mandou S. Exc. informar ao respectivo director, e em vista de sua informação indeferiu o seu requerimento em data de 20 de setembro. No dia seguinte, baseado o educando no § 5.º do art. 45 do Regulamento n. 73 de 24 de abril do corrente anno, que permite a qualquer educando sahir do estabelecimento, pedindo para ser engajado no exercito, marinha ou companhia policial e annuindo o presidente, requereu para sentar praça na companhia policial, o que ainda negou-lhe S. Exc.; mas depois tendo aquelle educando tentado suicidar-se, como a S. Exc. informou o vice-director, e é sabido, o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego procurou persuadil-o á que permanecesse no estabelecimento; mas insistindo elle em querer sair, S. Exc., de accordo com o vice-director, resolveu que ficasse ainda por um mez á ver se se resignava; tendo porem o educando a 22 do passado insistido no seu pedido, S. Exc., receando que elle tentasse de novo suicidar-se, deferiu o favoravelmente de accordo com o regulamento citado, não sendo mais necessario ouvir o director.

Se a *Imprensa* tivesse um credito á zelar, por certo não faria semelhante censura para não ser desmentida com a lei.

Antes deste, já dous educandos sentaram praça a pedido—na companhia fixa de linha, e seguiram voluntariamente para o Rio de Janeiro.

JUIZES MUNICIPAES SUPPLENTES.—

Continuamos a dizer que a *Imprensa* recolheu-se a triste silencio, não tendo podido responder aos solidos argumentos, com que desfizemos os seus aranzéis em censura ao acto do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego.

O Sr. conselheiro Sayão mandando que o aviso de 2 de setembro tivesse applicação ao Piahy, estava no seu direito; mas acreditamos que não precederia assim se tivesse considerado melhor o acto do Sr. Dr. Espinola.

Não somos obrigados a adoptar a doutrina de todo e qualquer aviso, que exprimindo a opinião do ministro que o expedio, não é raro ver-se sobre um mesmo assumpto avisos encontrados, por cuja razão estaremos vencidos mas não convencidos.

Entendemos que aquelle aviso não pode ser applicavel ao Piahy pelas razões que expendemos no nosso n. 492, e provocamos a *Imprensa* para que destrua os nossos argumentos com razões, sem importar-se do acto consuetudado, e esperamos que aceitará o nosso repto.

Diremos ainda que a qualificação de *attentado maudito* feita ao acto do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, que se baseou em aviso claro como o de fevereiro,—é uma sandice inqualificavel.

Contestaremos ainda que o Exm. conselheiro Sayão apadrinhasse a S. Exc., pois dos seus proprios apartes vê-se o contrario.

No nosso humilde entender, o Sr. Paranguá foi de todo infeliz nesta censura ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, porque confundiu o caso succedido nesta provincia com o da de Matto-Grosso, onde o presidente, de moto proprio, sem basear-se em lei ou aviso algum, cassou as nomeações de todos os supplentes dos juizes municipales.

EDICTAES

Achando-se vagos os lugares de contador e partidores da villa das Barras creados por lei provincial n. 410 de 9 de janeiro de 1856 e nroca providos pelo governo imperial, e havendo sido ali affixado em data de 23 de setembro ultimo o edital, de que trata o art. 11 do decreto n. 817 de 30 de agosto de 1851, pondo a concurso os ditos lugares, por espaço de 60 dias, manda S. Exc., o Sr. presidente da provincia, na conformidade do referido decreto reproduzir nesta capital o annuncio do sobredito concurso e convidar os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos nesta secretaria dentro d'aquelle praso, munidos das formalidades e documentos exigidos pelo mencionado decreto, afim de terem o conveniente destino.

Secretaria do governo do Piahy, 2 de novembro de 1871.

O Secretario.

Pedro de Atalhyde Lobo Moscoso Junior.

Não tendo até o presente apparecido candidatos ao lugar de official da 2.ª secção da secretaria do governo, que se acha vago, e cujo concurso está marcado para o dia 10 do corrente, e sendo os mesmos obrigados, nos termos do art. 79 do regulamento n. 59 de 11 de junho de 1866 a trabalharem gratuitamente nesta secretaria por espaço de 15 dias, pelo que torna se impossivel de sua parte o cumprimento daquelle preceito, attento o numero limitado de dias, que falta para o do concurso, marcado em edital de 21 do mez passado, faço publico de ordem de S. Exc., o Sr. presidente da provincia, que fica o mencionado concurso adiado para o dia 10 do mez de dezembro proximo vindouro.

Secretaria do governo do Piahy, 2 de novembro de 1871.

O Secretario.

Pedro de Atalhyde Lobo Moscoso Junior.

Manoel Joaquim de Abreu, presidente da camara municipal desta cidade Theresina, capital da provincia do Piahy.

Faz saber aos que o presente edital virem que a camara municipal desta cidade deliberou em sessão ordinaria de hoje marcar o dia 25 do corrente mez para ter lugar a arrematação das passagens do rio Puty, cujos portos são os seguintes:

Puty velho, Poremquanto, Ilhotas e Pogo-magro.

Outro sim faz saber que em sessão extraordinaria do dia 15 de novembro vindouro terá lugar a arrematação dos dizi-mos de miunças das duas freguezias do municipio desta capital, relativos ao anno financeiro de 1870 a 1871, de conformidade com artigo 16 do regulamento provisório de 20 de janeiro deste anno.

Convidão-se pois as pessoas que se quizerem propor as arrematações de que trata o presente edital, para comparecerem na casa da camara municipal as 10 horas da manhã de cada um dos dias mencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos se faz este edital, que será apregoado nas ruas e praças da cidade, publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume.

Secretaria da camara municipal de Theresina, aos 23 de outubro de 1871.

Manoel Joaquim de Abreu—P.

Aprigio Lopes Teixeira—S.